



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto.....: Recurso Administrativo
Subassunto....: Recurso Administrativo
No.Processo...: 2020/06/006902
Data Protoc...: 30/06/2020
Hora..... : 09:27
Requerente.: Atual Engenharia Ltda
Numero.....: 136
Complem.....: Predio
Bairro.....: Centro
CEP.....: 93010040
Cidade..... : Osvaldo Aranha
Logradouro.....: Borges de Medeiros Osvaldo Aranha
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet: 9KFN7KG
Endereço para consulta: <http://triumfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>

Encaminha Recurso Administrativo referente a Concorrência nº03/2020,
conforme documentos em anexo.

Fone:..... (51)592-7720

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 30 de junho de 2020

Assinatura do Requerente

CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL

ILMO(A). SR(A) PRESIDENTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO/RS.

Ref. Procedimento Licitatório - CONCORRÊNCIA Nº 03/2020.

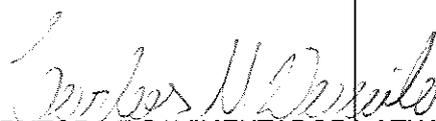
Objeto da licitação: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM APLICAÇÃO DE MATERIAL PARA MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NA RODOVIA TF 10, NO MUNICÍPIO DE TRIUNFO -RS, COM RECURSOS PROVENIENTES DA PROPOSTA DE FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROGRAMA FINISA.

CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.253.702/0001-09, com sede na Rua Osvaldo Aranha, n. 136, em São Leopoldo/RS, representada neste ato por seu representante legal Sr. CARLOS MAGNUM DAVILA vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro do art. 109, I "a" da Lei 8.666/93 e na forma das razões de fato e de direito que passará a expor em documento anexo.

Requer se digne esta Douta Comissão receber o presente recurso e, no caso de não ser reconsiderada a decisão recorrida, que seja encaminhada à apreciação da autoridade superior, a fim de decidir em última instância administrativa.

Nesses termos pede deferimento

São Leopoldo, 30 de junho de 2020.



CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL EIRELI
Carlos Magnum Davila
Representante Legal

05.253.702/0001-09
CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA
ATUAL EIRELI
Rua Osvaldo Aranha, 136
Centro - CEP 93010-040
SÃO LEOPOLDO - RS

ILMO(A). SR(A) PRESIDENTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO/RS.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA ATUAL EIRELI

CONCORRÊNCIA N.º 03/2020

DOUTA COMISSÃO
EMÉRITOS JULGADORES!

I – TEMPESTIVIDADE:

Salienta-se que o presente recurso tem plena tempestividade recursal. O prazo começou a fluir a partir do dia 24/06/2020, estando lavrado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 23/06/2020 Edição 2837. Contando-se os 5 dias úteis o prazo se encerra no dia 30/06/2020. Assim, o recurso está completamente tempestivo, pois está de acordo com o art. 109 I da Lei 8.666/93.

Lei 8.666/93

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – Recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

Ante ao exposto, **TEMPESTIVO** o presente recurso.

II – BREVE RESENHA FÁTICA

A Recorrente participa da concorrência n.º 03/2020 cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM APLICAÇÃO DE MATERIAL PARA MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NA RODOVIA TF 10, NO MUNICÍPIO DE TRIUNFO -RS, COM RECURSOS PROVENIENTES DA PROPOSTA DE FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROGRAMA FINISA.**

Conforme aprezado no edital, a concorrência teve sua primeira sessão realizada aos 15 dias do mês de junho. Nesta sessão apresentaram-se 15 (quinze) concorrentes.

Foi realizada uma segunda sessão de julgamento do certame em epígrafe no dia 22/06/2020, com vistas a proceder com julgamento a cerca da habilitação das licitantes. Na oportunidade, restaram inabilitadas 06 (seis) concorrentes, inclusive a Recorrente.

A Douta Comissão de Licitações, ao anunciar a sua decisão pela inabilitação da Recorrente, limitou-se a declarar que *"a empresa não atendeu os requisitos referentes aos itens 3.5 II e 3.5 IV"*, sem, contudo, deduzi-los em argumentos que demonstrasse os desatendimentos. Todavia, ao compulsarmos o parecer técnico se vê que a inabilitação se deu por desatendimento, em tese, da *"fresagem contínua de pavimento asfáltico"*.

Foi aberto prazo recursal.

É o breve relato.

II – DO DIREITO

Importante salientar, preliminarmente, que a decisão da Comissão de Licitações deveria, por força do princípio da formalidade que rege os atos administrativos estar acompanhada de razoável análise técnica capaz de argumentar e demonstrar cabalmente quais os itens necessários à comprovação da capacidade técnica que não foram atendidos. As decisões administrativas devem ser motivadas e minimamente fundamentadas, eis que tal mandamento é basilar ao Estado Democrático de Direito. Ademais, sem tal prudência, essencial por parte do Poder Público, cria-se verdadeiro óbice ao exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, igualmente vitais e resguardados a todos os licitantes.

Foi com grande entusiasmo que a Recorrente iniciou a leitura da ata de julgamento do dia 22/06/2020. Na oportunidade, a Comissão, em sede preliminar, manifestou-se no sentido de que pretendia garantir a ampla concorrência em detrimento do excesso de formalismo. Tal passagem, deveras relevante, consignou que a Comissão iria considerar as demonstrações de aptidão técnica de execução de fresagem, seja ela contínua ou descontínua, já que *"inexistem discrepâncias de complexidade técnica entre ambas"*. Tal consignação vanguardista e tão rara nos dias de hoje, demonstraria total interesse da Comissão em salvaguardar a competitividade do certame, buscando, verdadeiramente, a proposta mais vantajosa para a Administração.

Contudo, tal pensamento progressista não prosperou.

Além do já relatado lapso em não fundamentar a decisão de inabilitação da Recorrente, a Douta Comissão desconsiderou, por completo, a EVIDENTE e INEQUÍVOCA demonstração da capacidade técnica da Recorrente.

Assim, vejamos especificamente a comprovação pretérita de fresagem, bem como origem de cada atestado apresentado.

3.5. Qualificação Técnica

II – Capacitação Técnico-Profissional:

1. Fresagem contínua de pavimento asfáltico.

Quantidade mínima: 10.740 m²

Atestado do Município de Esteio – Remoção de revestimento Asfáltico por fresagem com vassoura mecânica – 97.883,00m²

IV - Capacitação Técnico-Operacional:

1. Fresagem contínua de pavimento asfáltico.

Quantidade mínima: 10.740 m²

Atestado do Município de Gramado - RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO CONCRETO BETUMINOSO + ESCARIFICAÇÃO + PINTURA DE LIGAÇÃO + USO DE CAMINHÃO TERMICO -> e=5,0cm ->(CБУQ ->1M3 = 2,5TON) - 47.724,99m²

A escarificação foi a terminologia utilizada para se referir a fresagem, eis que são sinônimos, ou seja, se referem a mesma atividade.

Neste sentido, seguem publicações que demonstram que escarificação e fresagem são a mesma atividade.

No site da Prefeitura de Bonito/MS¹, se vê:

“Iniciadas no começo do mês de abril, as obras de recapeamento, iluminação e construção de ciclovia no trecho da MS-178, entre o Aeroporto Regional de Bonito e a área urbana prosseguem a todo vapor.

¹ <http://www.bonito.ms.gov.br/acoes-de-governo/apos-reperfilagem-br-recebera-asfalto-de-3-cm-de-espessura>

São mais de 100 homens e dezenas de máquinas trabalhando para recuperar 14,160 Km, no primeiro recapeamento realizado na rodovia após a sua inauguração há mais de 18 anos.

As obras acontecem em várias frentes, com equipes diferentes trabalhando simultaneamente na pavimentação, ciclovia e drenagem.

ESCARIFICAÇÃO (FRESAGEM) E REPERFILAMENTO

A recuperação do asfalto começa com a fresagem (ou escarificação), que é feita com uma máquina especial de grande porte que remove cerca de 2 centímetros do asfalto antigo. O escarificador deixa um acabamento rugoso (com ranhuras) muito aderente, que facilita o tratamento seguinte (o reperfilamento) e possibilita um melhor acabamento.”

Site do Governo de Goiás², nova demonstração de que o binômio escarificação x fresagem tratam-se da mesma atividade:

ESPECIFICAÇÕES PARA FRESAGEM DO PAVIMENTO

“3.1 – Equipamentos para remoção do pavimento O pavimento asfáltico antes da reciclagem deverá ser removido:

a) por escarificação ou fresagem do pavimento asfáltico, previamente aquecido a temperatura suficiente e necessária para sua remoção, com o emprego de dispositivo que não provoque degradação ou oxidação do ligante residual;”

No livro Planejamento, equipamentos e métodos para a construção civil³, a doutrina é clara em conceituar a atividade:

² http://www.sgc.goias.gov.br/upload/links/arq_519_FresagemAdeAPavimento.pdf

³

<https://books.google.com.br/books?id=wyJmCgAAQBAJ&pg=PA489&lpq=PA489&dq=fresagem+ou+escarifica%C3%A7%C3%A3o&source=bl&ots=pZkLOr8VA6&sig=ACfU3U3Inc4PdJamKddZsUclu1a4NgPDGw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwj6t9iNkJvqAhWdGrkGHQBKC4QQ6AEwAnoECAoQAQ#v=onepage&q=fresagem%20ou%20escarifica%C3%A7%C3%A3o&f=false>

RECUPERAÇÃO E RECICLAGEM



Os pavimentos asfálticos existentes representam um investimento enorme em agregados e cimento asfáltico. Ao recuperar esses materiais por métodos de fresagem a frio (ver Figura 15.15) ou escarificação, é possível ter retorno de boa parte desse investimento. A fresagem a frio permite a recuperação da seção de pavimento sem a necessidade de alterar seu perfil, eliminando os problemas associados com a elevação de meios-fios e estruturas de drenagem quando uma nova camada for colocada sobre uma superfície existente.

Demonstradas, portanto, todas as exigências de comprovação de aptidão técnica através dos atestados juntados à licitação.

A sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, determina que a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamento técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Após discussões e polêmicas, o TCU reconheceu por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Parece-nos caso de erro material na análise dos dados apresentados pela Recorrente no tocante a comprovação de aptidão técnica.

Diante da decisão da Comissão em sua decisão de inabilitação da Recorrente, cabe-nos, tão somente, crer que houve interpretação equivocada de alguma terminologia de equivalência encontrada em nossos atestados ou, ainda, em terminal hipótese, de não se referirem aos serviços ora licitados.

Ad argumentandum, sendo uma destas, imperativo colacionar importante trecho da doutrina, da obra de Marçal Justen Filho (2010, p.441)⁴:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

E, ao julgar com base em tais vícios, a Douta Comissão acabou por incidir no erro que justamente procurava, no preâmbulo de sua ata, afastar, qual seja, o excesso de formalismo.

Em posição antagônica, deve-se buscar o FORMALISMO MODERADO como norteador das decisões em licitações públicas.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

Resumidamente, o formalismo moderado relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do artigo 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Assim, asseverou o TCU:

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)”

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a *“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*.

Corroboram com os argumentos da Recorrida, em especial aqueles acerca da necessidade de modificação da decisão por excesso de formalismo, diversas decisões do nosso Tribunal. Veja-se uma delas:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO.

Hipótese em que a impetrante foi inabilitada no processo licitatório, por não ter apresentado documento original comprovando que possuía licença operacional emitida pela FEPAM.

A exigência do original ou de cópia autenticada da licença operacional, assim como do Termo de Convênio entre a Prefeitura Municipal de Porto Alegre e a FEPAM, foi excessivamente formalista. Conforme se depreende do processado, a pretensão da administração pública, posta no edital, foi atingida com a apresentação da cópia da licença operacional, suficiente a autorizar a permanência da empresa impetrante na licitação.

Confirmada a sentença em reexame, que concedeu a segurança pleiteada pela empresa impetrante, ao efeito de declará-la habilitada e vencedora dos itens

0001 e 0005 do Pregão Eletrônico nº 32/2016, Processo nº 540/2016, realizado pelo Município de Eldorado Do Sul.

SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Nº 70080319585, 2ª Câmara Cível TJ/RS, 27/03/2019)

Assim sendo, resta evidente que a Administração agiu de maneira excessivamente formal, inabilitando a Recorrente por não ter demonstrado capacitação técnica, tendo desconsiderado por completo as vastas e reverberantes experiências pretéritas.

Neste sentido, se impõe o reconhecimento do equívoco.

IV – DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer, respeitosamente, que esta Comissão de Licitações:

- 1 – Conheça do presente Recurso, eis que TEMPESTIVO;
- 2 – Receba do mesmo e o processe na forma decida estabelecida e
- 3 – JULGUE o mesmo PROCEDENTE com o fim de classificar a Recorrente nos autos da Concorrência n.º 03/2020.

Nesses termos pede deferimento

São Leopoldo, 30 de junho de 2020.



CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL EIRELI
Carlos Magnum Davila
Representante Legal

05.253.702/0001-09

CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA
ATUAL EIRELI

Rua Osvaldo Aranha, 136
Centro - CEP 93010-040
SÃO LEOPOLDO - RS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2020/6/6902
Requerente: Atual Engenharia Ltda
Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	30/06/20	Para analise e providencias.

Triunfo, 30 de junho de 2020.



GIOVANA RAMBOR DA SILVA